

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1825/81

INTERESSADO : COLÉGIO "CONTINENTAL" / OSASCO

ASSUNTO : Dispensa de Educação Física

RELATOR : Consº Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 1943/84 - CEPG - Aprovado em 28/11/84

1 - HISTÓRICO:

1.1 O diretor do Colégio "Continental" de Osasco/SP expõe e requer deste Conselho o seguinte;

a) a escola mantém o Curso Supletivo - Modalidade Suplência, em nível de 1º grau funcionando de manhã e de 1º e 2º graus, à noite;

b) de manhã estavam matriculados nas 6ª, 7ª e 8ªs séries, vinte e cinco alunos, sendo três maiores de trinta anos e outros vinte e dois que estariam sujeitos à prática de Educação Física, prevista no Decreto Federal nº 69.450/71;

c) esses vinte e dois alunos trabalhavam, em uma jornada maior que seis horas diárias e, em sua maior parte, no horário das 22:00 às 7:00 da manhã do dia seguinte, o que levou a direção a dispensá-los dessa disciplina, tendo como amparo legal o Parecer CEE 1.729 de 05/11/1980.

1.2 Juntando aos autos do processo as declarações de trabalho dos vinte e dois alunos, requer deste Conselho, por equidade, a dispensa da prática de Educação Física dos alunos do turno da manhã, do 1º grau Supletivo - Modalidade Suplência, a fim de que a escola tenha como definitiva uma situação mantida pela direção, em caráter excepcional.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 Este Conselho, através do Parecer citado pelo interessado, o de nº 1729/80, dispensou, em caráter excepcional, da prática de Educação Física no período da tarde, os alunos que exerciam uma jornada diária de trabalho de seis a sete horas pela manhã e que estudavam à noite. Assim, opinava favoravelmente à dispensa dos alunos que comprovassem estar trabalhando pelo menos seis horas, no pe-

ríodo da manhã.

2.2 Posteriormente, pelos Pareceres CEE nºs. 233/82 e 235/82-A ficou consagrado por este Colegiado que tanto poden ser dispensados da prática de Educação Física os alunos que trabalham de dia e estudam à noite quanto os que trabalham à noite e estudam durante o dia. Este entendimento foi registrado pelo parecer CEE nº 1189/84 que indicou os vários casos de dispensa dessa prática.

2.3 Novo parecer deste Conselho, o de nº 1480/84, reitere esse entendimento, que é, portanto, a posição do sistema estadual de ensino - normativa e executiva.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se à solicitação do COLÉGIO "CONTINENTAL" de Osasco, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 31 de outubro de 1.984.

a) Cons^o BAHIJ MIN AUR

Relator

4. DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de Souza Amaral, sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 31 de outubro de 1.984.

a) Cons^a Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

Vice-Presidente

no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de novembro de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE